

# A INFLUÊNCIA DAS MEDIDAS E PRISÕES CAUTELARES NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

## THE INFLUENCE OF PRECAUTIONARY MEASURES AND PRISONS IN THE ACTION OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIAS

FREITAS, Fernando Pimentel de<sup>1</sup>  
SANTOS, Maycon Denner Barros <sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo tem como objeto de sua pesquisa a influência das medidas cautelares, bem como das prisões, na eficácia da atuação da Polícia Militar, em específico da Polícia Militar do Estado de Goiás. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e explicativa sobre a influência desses institutos, bem como seu impacto da sua efetivação, de forma a refletir sobre a colaboração ou prejuízo desta atividade. Contudo, a falta de fiscalização e a lentidão dos processos no país levam a sociedade e os gestores terem a impressão que a aplicação desses institutos acaba por se tornar duplicada muitas vezes e que, por consequência, há um retrabalho da polícia militar, e isto impacta a qualidade do serviço, assim como sobre os índices de criminalidade e a sensação de impunidade. Isso implica em dizer que todo o trabalho da polícia podia ser investido em outras atividades, como na prevenção ou no patrulhamento policial. Ainda, o estudo analisa pesquisas em que foram avaliados os índices do retrabalho do policial, em face das garantias processuais, em que um infrator foi preso mais de uma vez no mesmo ano, no Estado de Goiás. Dessa forma, conclui-se que a aplicação das medidas e prisões cautelares recai sobre o trabalho da polícia, pois há falta de fiscalização destas, o que acaba que surge a responsabilidade para a polícia militar.

**Palavras-Chave:** Medidas Cautelares; Prisões Cautelares; Polícia Militar; Estado de Goiás.

### ABSTRACT

This article has as object of its investigation the influence of the precautionary measures, as well as of the prisons, in the effectiveness of the Military Police, in specific of the Military Police of the State of Goiás. It is a bibliographical and explanatory research on the influence of these institutes, as well as their impact of its effectiveness, in order to reflect on the collaboration or prejudice of this activity. However, the lack of supervision and the slowness of the processes in the country lead the society and the managers to have the impression that the application of these institutes ends up becoming duplicated many times and that, consequently, there is a rework of the military police, and this impacts the quality of the service, as well as on crime rates and the feeling of impunity. This implies that all police work could be invested in other activities, such as prevention or police patrol. In addition, the study analyzes investigations in which the police rework rates were evaluated, in view of procedural guarantees, in which one offender was arrested more than once in the same year, in the State of Goiás. implementation of the measures and precautionary prisons falls on the work of the police, since there is a lack of supervision of these, which ends up giving rise to responsibility for the military police.

**Keywords:** Precautionary Measures; Precautionary Prisons; Military Police; Goiás State

---

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Formação de Praças Turma A Porangatu – GO do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, fernandopimentelf22@gmail.com;

<sup>2</sup> Professor orientador: Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, maycondenner@hotmail.com, Porangatu – GO, Fevereiro de 2018.

## 1. INTRODUÇÃO

O referente artigo apresenta a influência das medidas cautelares, bem como das prisões, na eficácia da atuação da Polícia Militar, em específico da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). Com a proposta de demonstrar o cenário da atuação da PMGO, de forma a descrever as principais leis de âmbito estadual e federal e, além disso, levantar os conhecimentos teórico e legislativo que contemplem diretrizes norteadoras sobre o assunto.

Assim, o artigo tem como objetivo analisar e compreender as modalidades das medidas e das prisões cautelares e a eficácia no Direito Brasileiro, trazendo consigo conceitos, suas modalidades e particularidades de cada uma a partir da percepção de alguns autores. Além disso, visa analisar como essas medidas são capazes de atuar no desempenho da atividade da Polícia Militar, de forma a refletir sobre a colaboração ou prejuízo desta atividade.

Exemplo disso é o conceito empregado por Távora (2009), o qual define prisão como a privação da liberdade de poder se locomover argumentando que a mesma pode advir da prisão pena, a qual se dá a partir da decisão de um processo já julgado e condenado ou prisão sem pena, também conhecida como prisão processual ou temporária, que objetiva a integridade de uma ação investigativa.

As palavras de Távora (2009) provocam uma reflexão ainda maior, não só quanto ao conceito de prisão, mas às particularidades que envolvem cada modalidade, bem como quanto à eficácia de cada uma delas para no cenário constitucional brasileiro.

Frente à diversidade e a importância de cada modalidade das medidas cautelares e das prisões para o correto cumprimento do Código de Processo Penal, o presente trabalho tem como objetivo geral apresentar a influência que estas medidas afetam no desempenho da atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). Ainda, possui como objetivos específicos avaliar como essas medidas cautelares e prisões são realizadas; qual a participação da PMGO na efetivação destas.

A problemática que orienta essa pesquisa está centrada no seguinte questionamento: como as medidas cautelares e as prisões cautelares influenciam o trabalho da polícia militar? O trabalho traz também um apanhado geral das modalidades das medidas cautelares e das prisões e como as mesmas acabam se conflitando no ato de sua execução,

frente a grande semelhança entre algumas que, conseqüentemente, tende a causar uma confusão conceitual e procedimental.

Com o propósito de alcançar os objetivos, este artigo foi dividido em três tópicos: o primeiro aborda os conceitos de medida cautelar e de prisão, seguido da classificação e conceito das modalidades de cada uma dessas modalidades no Brasil, e por fim, os efeitos da legislação no exercício da atividade da Polícia Militar do Goiás.

O trabalho proposto baseia-se em uma pesquisa bibliográfica e explicativa sobre a influência das medidas e das prisões cautelares e qual o impacto destas no desempenho da atividade da Polícia Militar do Estado de Goiás.

## **2. CONCEITO DE PRISÃO E MEDIDAS CAUTELARES**

A tentativa de se cumprir integralmente a política de direitos humanos tem feito do combate à criminalidade um verdadeiro desafio para a polícia. Desafios estes que começam pelo policiamento ostensivo, o qual, segundo o Capitão Élio (2018) pode ser entendido como todos os meios e formas de emprego da Polícia Militar, para a preservação da ordem pública.

O autor aponta critérios que devem ser respeitados para o procedimento ostensivo mais efetivo, a começar por critérios técnicos e táticos, os quais objetivam o bem estar da população.

A justificativa para a prática do policiamento ostensivo se dá a partir do descumprimento desta ordem pública e bem estar social em vários aspectos, exigindo da segurança pública ações pontuais, as quais vão desde pequenas advertências à prisão.

É importante que se destaque que a palavra prisão não se limita apenas à captura. Nesse contexto, Castro (2005) esclarece que o conceito de prisão pode variar de acordo com a ocasião que a mesma acontece, a começar pela privação de liberdade à captura ou custódia.

Assim, faz-se necessário um aprofundamento quanto ao seu conceito. Nessa perspectiva, entendamos aqui o conceito de prisão a partir da percepção de alguns autores a começar por Oliveira (2007), a qual explica que a palavra prisão tem sua origem no vocábulo latim *prehensio*, o qual traz consigo a ideia de privação de liberdade.

Frente à percepção de Oliveira a prisão não seria mais do que uma forma de punição a partir da suspensão da liberdade individual, sendo a mesma consequência de atos que ferem os direitos básicos de qualquer ser humano, restringindo assim o direito de ir e vir ao infrator.

Cruz (2018) apresenta o conceito de prisão a partir de um sentido jurídico, no qual a mesma passa a ser entendida como a privação do direito de liberdade de ir e vir de determinado cidadão.

As palavras de Cruz (2018) vêm ao encontro da observação feita por Reitz (2005), o qual ver a prisão como uma forma de punir o indivíduo a partir da restrição de sua liberdade pela prática de algum crime cometido.

O autor ainda explica que, atualmente, a prisão tem ganhado uma nova dimensão de valor, passando a ser entendida como uma exigência ou, pelo menos um critério para manutenção da ordem social (REITZ, 2005).

Os conceitos trabalhados pelos autores supracitados deixam claro certa divisão de suas modalidades, exigindo assim um aprofundamento quanto às modalidades de prisão e sua influência para o direito brasileiro em um cenário mais universal.

Ainda, ao ordenamento jurídico foi adicionada uma ferramenta a fim de diminuir o número de presos provisórios no Brasil, o qual chega a quase 200 mil. A figura da medida cautelar se insere na tentativa de reservar as penitenciárias apenas aos sentenciados de forma definitiva, ou para àqueles em que a prisão cautelar se torne indispensável (DETONI, 2015). As medidas cautelares pessoais foram inseridas pela Lei nº. 12.403/2011, em que altera alguns dispositivos do Código de Processo Penal, e sobre as medidas cautelares afirma, no artigo 282, que deverão ser aplicadas, observando-se:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A adoção das medidas cautelares, segundo Saninni Neto (2011), deve ser considerada como uma evolução no aspecto da persecução penal, pois se adequa ao princípio da presunção de inocência, previsto na Constituição Federal de 1988. Entretanto, para que essas medidas sejam implementadas de forma eficaz, é necessário que sejam fornecidos meios para sua fiscalização.

### 3. CLASSIFICAÇÃO E CONCEITO DAS MODALIDADES DE MEDIDA CAUTELAR E DE PRISÃO NO BRASIL

Elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP), além da maioria delas já estar prevista em leis diversas do Código, as medidas cautelares possuem caráter de urgência e de forma provisória, pois é conceituada como uma forma de restrição de liberdade e de controle e acompanhamento do acusado, desde que necessária em cada caso (NOGUEIRA, 2016). São nove medidas cautelares diversas da prisão, previstas no CPP.

Segundo a publicação do sítio Consultor Jurídico (2009), a lei penal brasileira possui seis tipos de prisão: temporária, preventiva, em flagrante, para execução de pena, preventiva para fins de extradição e civil do não pagador de pensão alimentícia. Entretanto, para fins de estudo serão citadas apenas as prisões cautelares.

Ainda, o sítio eletrônico traz conceituações básicas acerca dos tipos de prisão, como por exemplo, da prisão temporária preventiva, a qual é utilizada durante um processo de investigação, sendo decretada por precaução com o intuito de assegurar a integridade do caso investigado (CONSULTOR JURÍDICO, 2009).

#### 3.1 MEDIDAS CAUTELARES

Mendonça (2011) afirma que para a aplicação das medidas alternativas à prisão, desde as mais graves até as mais brandas, deverão ser instauradas desde que busque a neutralização dos riscos citados no CPP, no artigo 282, que são: o perigo para aplicação da lei penal, sendo o risco de fuga; o perigo para investigação ou instrução criminal, sendo para a garantia da prova; e para evirar a prática de infrações penais. Estas finalidades devem ser buscadas, a fim de não contrariar o princípio da presunção da inocência, como referido acima.

Elas são regidas pelos princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade em sentido estrito, provisoriedade, jurisdicionalidade, excepcionalidade, substitutividade, revogabilidade e cumulatividade. Possuindo os requisitos da *periculum libertatis* e *fumus comissi delicti* (DETONI, 2015).

Previstas nos incisos I a IX do art. 319 do CPP, as nove medidas cautelares alternativas à prisão são:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

### 3.2 PRISÃO EM FLAGRANTE

Segundo Lima (2013) citado por Soares (2018), a expressão flagrante origina-se do latim “*flagrare*” que quer dizer queimar e da palavra “*flagrans*”, “*flagrantis*”, algo que está ardente, brilhante, resplandecente, ou seja, algo notório, que acaba de se manifestar.

Reitz (2005) reforça o conceito ao definir o flagrante como aquilo que flameja ou se encontra ainda flamejante, referindo-se a algo que acaba de acontecer. Ou seja, um crime que acaba de ser cometido ou que esteja sendo.

O flagrante é um tipo de prisão assegurado legalmente pelo Código de Processo Penal Brasileiro, em seu capítulo II, o qual, no artigo 302, define como flagrante delito aquele ou aquela que esteja cometendo determinado crime ou quem acaba de cometê-lo. O Código reforça, ainda, que o flagrante se estende aos casos de prisão após perseguição, em situações onde os suspeitos são apanhados com armas ou qualquer instrumento que possa ser associado ao delito, etc. (BRASIL, 2017).

É importante que se entenda que não é objetivo da prisão em flagrante colocar o sujeito na cadeia, a qual tem como objetivo principal garantir o resultado das investigações (VENTURA, 2012).

A prisão em flagrante é entendida, nesse contexto, como um instrumento cautelar, onde a partir da análise de evidências, a justiça possa dar os devidos encaminhamentos para a liberdade (seja ela definitiva ou condicional) ou, até mesmo à prisão.

### 3.3 PRISÃO PREVENTIVA

Diferentemente da prisão temporária, a qual tem prazos a ser cumprida, a prisão preventiva acaba sendo solicitada a partir de necessidades específicas.

Assim, considerada integrante fundamental no processo de investigação, a prisão preventiva encontra-se juridicamente amparada pelo Código de Processo Penal Brasileiro em seu capítulo III, o qual dar amparo jurídico para a modalidade de prisão em questão a começar por seu caput, o qual especifica que a mesma pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal (BRASIL, 2017).

Trata-se de uma prisão provisória, de caráter cautelar, de forma a privar o acusado à liberdade com uma ordem judicial, entre o curso do inquérito policial ou do processo penal, o qual há existência da materialidade do delito e indício de autoria (CAPEZ, 2010).

Ainda no capítulo III, porém em seu Art. 316, o Código de Processo Penal brasileiro aponta que, em casos de justificativas concretas, a mesma pode ser prorrogada pelo juiz responsável pelo caso (BRASIL, 2017).

A legislação evidencia não só a preocupação com a autenticidade da investigação, mas a garantia, a partir da prisão preventiva, da autenticidade daquilo que está sendo investigado, desde provas específicas à certeza da permanência do investigado durante todo o processo.

Capez (2010) ainda leciona que por se tratar de uma prisão cautelar, a prisão preventiva é uma excepcionalidade, e deve ser decretada apenas em caso de necessidade, pois é considerada como uma punição antecipada.

### 3.4 PRISÃO TEMPORÁRIA

Segundo Carmo (2018) a prisão temporária é entendida como uma medida excepcional, a qual a justiça usa como recurso para a garantia e efetividade de algum processo de execução.

Criada por meio de uma medida provisória, a prisão temporária foi regulamentada a partir da Lei 7960/89. Segundo Castro (2005.1), apesar da efetivação da referida lei, outras formas de regularizá-la já tinham sido tentadas em outros momentos, visto que, na prática, a mesma já vinha sendo utilizada.

O autor reforça que a forma de prisão em discussão só muda de nomenclatura, pois, anteriormente, a mesma era conhecida como prisão para averiguações (CASTRO, 2005).

Nesse contexto, a prisão temporária teria como objetivo facilitar o trabalho investigativo da justiça até a conclusão de um inquérito em análise investigativa, a fim de garantir a integridade de provas concretas ou potenciais durante o decorrer do processo (CASTRO, 2005.1).

É importante que se destaque, no entanto, que a prisão temporária também traz alguns indicativos de falhas, como observa Maux em suas palavras. Para o autor, apesar da importância da prisão temporária para a investigação de determinado caso, a mesma deve se dar respeitando critérios específicos, evitando sobrecarga com casos considerados irrisórios (MAUX, 2018).

Ainda, segundo França (2009), ao adentrar especificamente no direito brasileiro, a prisão temporária perde o seu brilho constitucional, pela falta de coerência e legitimidade em sua própria redação.

Nessa perspectiva, a medida cautelar há de ter uma finalidade constitucionalmente legítima, ou seja, deve-se respeitar critérios bem específicos, a começar pelo risco de fuga do indiciado à obstrução de possíveis provas, além de evitar o risco de novos delitos (FRANÇA, 2009).

A preocupação do autor se dá a partir das razões e metodologias utilizadas na prisão temporária, fazendo com que, em determinados momentos, tal ato aconteça desnecessariamente, comprometendo assim a autenticidade do processo de investigação.

Dessa forma, de acordo com a legislação, a prisão temporária tem a duração de 5 dias, sendo possível a prorrogação por mais 5 dias, em caso de necessidade.

#### **4. OS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA MILITAR**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, § 5º, traz que à Polícia Militar incumbe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. De acordo com Neto (1991), ordem pública pode ser entendida como, fundada nos princípios éticos vigentes da sociedade, uma situação de convivência pacífica e harmoniosa da população.

Na fase da persecução penal, por meio da atividade de polícia ostensiva, a Polícia Militar assume a função de caráter preventivo, com a intenção de coibir a prática de atos lesivos à sociedade, também de forma reincidente (DETONI, 2015).

A primeira fase da persecução penal inicia-se com a prisão do autor do delito, em flagrância, geralmente realizada pelo policial militar, e em seguida, a condução do infrator para a formalização da prisão na Delegacia de Polícia competente. Ainda, a norma prevista, permite que qualquer um do povo pode prender alguém em flagrante delito (MIRABETE, 2004).

Assim, a partir dos procedimentos iniciais dessa fase da persecução penal que são as primeiras formas de apuração dos elementos e provas de uma ação ilícita, é por meio do Inquérito Policial ou do Termo Circunstanciado de Ocorrência que se inicia formalmente a persecução criminal, por meio da atuação da polícia militar ao apurar tais infrações (MIRABETE, 2004).

Apesar das medidas cautelares representarem uma evolução no sistema da persecução penal no Brasil, para que sua eficácia seja garantida é necessário que o Estado ofereça os instrumentos para sua fiscalização, com o risco da Lei nº. 12.403/2011 não conseguir alcançar seus objetivos e princípios (NETO, 2011). Nesse sentido, pode-se concluir que as medidas cautelares são instrumentos de frágil eficácia e de difícil fiscalização.

Ocorre que o juiz tem a sua disposição uma listagem de medidas cautelares a serem aplicadas ao caso concreto, mas na prática surge a dúvida de quem fiscalizará tais medidas a fim de garantir a efetividade por parte da justiça. Carollo (2011) cita que para a implantação desses mecanismos de fiscalização requer a designação de policiais para observação dos agentes que são proibidos de frequentar lugares, em prisão domiciliar, proibidos de manter contato com pessoa determinada, ou se ausentar da comarca. Assim, esse ideal almejado pela lei está longe da realidade do país, e de acordo com o autor, não existirá a médio e longo prazo em razão da política de segurança aplicada pelo Estado atualmente.

Avena (2013) manifestou-se acerca da medida de proibição ao acesso a determinados lugares, em que diz:

Em comarcas compostas de municípios menores e pequenas cidades, onde se costuma dizer que “todos se conhecem”, compreendemos que a medida do art. 319, II, do CPP poderá ser positiva, bastando ao juiz, por exemplo, ao aplicar o provimento cautelar, determinar sua comunicação à Polícia Civil, ao comando local da Brigada Militar e aos oficiais de justiça que atuam na comarca, solicitando que, caso constatado o descumprimento da ordem judicial, seja comunicado o juízo. (AVENA, 2013, p. 861).

Corroborando com os autores citados acima, Avena (2013) também ressalta a impossibilidade de fiscalização dessas medidas cautelares em grandes centros, em que a Polícia Militar não consegue ter o controle de todas as pessoas que estão sob algum tipo de restrição trazida pela legislação e, dessa forma, aconselha o uso de monitoração eletrônica, e se ainda for impossível, a decretação de prisão cautelar, como a prisão preventiva, nos termos do art. 286, §6º, do CPP.

Ademais, sob o enfoque das prisões cautelares, que têm por objetivo resguardar o processo de conhecimento, além das que são possíveis de afiançamento, conforme a legislação penal e processual penal, têm-se a percepção que a polícia prende muito, mas a lei permite que o infrator seja solto, surgindo a possibilidade de voltar a delinquir, seja por insuficiência ou falta de rigor processual, e pelo cumprimento do princípio da inocência presumida (SOUZA; BATISTA, 2013).

## **5. RESULTADO E DISCUSSÃO**

Como foi dito, a prisão no curso de um processo é uma medida excepcional, pois há o risco de privar a liberdade de uma pessoa inocente. Dessa forma, entre a liberdade e a prisão cautelar no andamento de um processo, ainda há a figura da medida cautelar, a qual pode estabelecer uma série de medidas a fim de tutelar os bens jurídicos.

De qualquer modo, sejam as prisões cautelares ou as medidas cautelares, há a impressão, tanto pela sociedade, como pelos gestores e operadores da segurança pública, de que aplicação desses institutos está sendo replicada e que, por consequência, há um retrabalho da polícia, e isto impacta a qualidade do serviço, bem como sobre os índices e a sensação da criminalidade (SOUZA; BATISTA, 2013).

Acredita-se que grande parcela das prisões realizadas se refere a pessoas que já cometeram outro ilícito penal, estão sob alguma medida cautelar, ou não foi realizada ou foi posto em liberdade após alguma prisão cautelar. Dessa forma, os objetivos desses institutos

não são alcançados e não interrompem o ciclo delitivo como previsto, assim, causando um retrabalho da polícia, tanto ostensivo quanto investigativo.

Deve-se considerar que para cada prisão efetivada há um conjunto de fatores envolvidos, como os operadores da segurança pública – os policiais militares, que atuam desde a prisão até a condução à autoridade competente para a formalização do procedimento cabível. Além de todo aparato logístico, infraestrutura e recursos públicos envolvidos neste meio. Dessa forma, a máquina policial, quando há o retrabalho policial refaz todo o fluxo da persecução penal, o qual foi falho numa primeira vez.

Assim, isso implica em dizer que o tempo podia ser investido em outras atividades que poderiam ser destinadas para a prevenção ou para o patrulhamento, e não para refazer um trabalho que já foi feito em outro momento.

Ademais, sob análise do estudo de Silva e Batista (2012), foi feito um levantamento sobre o retrabalho policial em face das garantias processuais penais em Goiás. Neste estudo foi possível observar que, em 2012, houve 1.894 prisões replicadas, ou seja, o mesmo autor de um delito foi preso no mesmo ano, por outra infração, seja de menor potencial ofensivo, mais de uma vez.

Ainda, neste mesmo estudo, foi constatado que um único autor foi preso 9 vezes nesse mesmo período, além de outros com uma quantidade semelhante, e a elevada quantidade de 1.619 autores com 2 infrações cometidas no mesmo ano, em Goiás. O total de registros enquadrados como retrabalho policial, neste estudo, foi de 2.251 casos.

Nesse sentido, há de se concordar que há um impacto significativo e relevante no trabalho dos policiais, uma vez que, segundo o trabalho citado, pode-se concluir que houve em média 6 prisões classificadas como retrabalho policial por dia. E esse retrabalho implica num desgaste de recursos, dos policiais, da sociedade, entre outros.

Ainda, corroborando os argumentos citados, Santos (2013), quando fala sobre Lei 12.403/11 trouxa uma reflexão sobre a aplicação das prisões cautelares, em respeito ao princípio da presunção de inocência, bem como, por outro lado, cita sobre a elevação da sensação de impunidade. Isto justifica-se pela demora da tramitação processual, em que as prisões cautelares findam o prazo e trazem essa sensação impunidade, além da falta de fiscalização das medidas cautelares por parte do Estado.

Dessa forma, como citado acima, a intenção de criar um sistema de monitoração eletrônica dessas medidas, no Estado de Goiás já foi criado uma Gerência de Monitoramento Eletrônico, a qual está vinculada à Superintendência da Administração Penitenciária e Justiça.

Esta Gerência possui competência sobre o Estado de Goiás, onde a central da vigilância eletrônica é concentrada em uma Central de Monitoramento em Goiânia. Essa parte de fiscalização é realizada por uma equipe de patrulha, em que existe apenas uma equipe para a capital e em toda região metropolitana. No interior do Estado, carece de servidores até para as unidades prisionais.

Dessa forma, é de reconhecimento de todos os estudos analisados nesse artigo que existe uma falha na fiscalização das prisões e medidas cautelares e isso torna a atividade da polícia duplicada, mais morosa e lenta na persecução penal. Cruz (2012) afirma que essa fiscalização recai sobre a Polícia Militar, pois se trata de uma instituição que atua 24 horas por dia, todos os dias do ano, e assim, assume esta responsabilidade, quando devia cuidar do policiamento ostensivo e preventivo.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esse trabalho procurou fazer uma reflexão sobre as modalidades de prisão e das medidas cautelares e como estas influenciam no desempenho do trabalho da polícia militar no Estado do Goiás e procurou fazer uma abordagem conceitual e com a subdivisão dessas modalidades.

A realização deste trabalho permitiu, nesse contexto, um melhor entendimento das particularidades que envolvem a prisão e as medidas cautelares a partir das particularidades que a cercam, dando ênfase a sua classificação e conceitos, bem como os efeitos da legislação no exercício da polícia militar.

Percebe-se, a partir de tal reflexão que, mais do que executar a prisão, os critérios a serem respeitados podem comprometer o desenvolvimento da ação policial, frente ao risco de exposição, o que faz com que o policial militar se restrinja em determinado momento de exercer seu papel, de uma forma mais incisiva, passando para o suspeito do ato criminoso a sensação de defesa e, conseqüentemente, a submissão aos critérios a serem respeitados por parte do policial militar.

Nesse contexto, faz-se necessário um olhar mais cauteloso para a legislação vigente, afim de uma forma mais estratégica, possa fazer com que os critérios trabalhados

pela legislação, não venha a comprometer a ação a ser exercida pelo policial militar no exercício de sua função.

Dessa forma, conclui-se que as medidas e as prisões cautelares influenciam a atividade do policial militar, em específico, do Estado de Goiás, visto que é notável que existem falhas na fiscalização destas, tornando a atuação da polícia mais morosa, lenta e por vezes duplicada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cláudia Vicentini Rodrigues de. **“Manda quem pode, obedece quem (não) tem juízo” – corpo, adoecimento mental e intersubjetividade na polícia militar goiana.**

Goiânia, 2012. Disponível em: <[https://ppgas.cienciassociais.ufg.br/up/188/o/2010\\_-\\_CI%C3%A1udia.pdf](https://ppgas.cienciassociais.ufg.br/up/188/o/2010_-_CI%C3%A1udia.pdf)>. Acesso em: 06 de Abr. 2018.

BRASIL, Senado Federal. **Código de processo penal.** – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 187 p. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo\\_de\\_processo\\_penal\\_1ed.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf)>. Acesso em: 24 de Jan. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 17. ed.São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPITÃO ÉLIO, Portal Segurança. **Policamento ostensivo.** Disponível em: <<https://www.algosobre.com.br/nocoes-basicas-pm/policamento-ostensivo.html>>. Acesso em: 24 de Jan. 2018.

CASTRO, Fernanda Chelegati de. **Prisão temporária.** 2005.1. Disponível em:<<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10126/10126.PDF>>. Acesso em: 24 de Jan. 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Entenda os tipos de prisão existentes no Brasil.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-fev-15/entenda-diferencas-entre-tipos-prisao-existent-brasil>>. Acesso em: 24 de Jan. 2018.

CRUZ, André Gonzalez. **A prisão penal no Brasil.** Disponível em: <<https://andregonzalez2.jusbrasil.com.br/artigos/121940813/a-prisao-penal-no-brasil>>. Acesso em: 24 de Jan. 2018.

CRUZ, Wanderlanya Isabel Campos. **Lei 12.403/2011 e seus reflexos nos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal [trabalho de conclusão de curso].** Barbacena: Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC, Curso de Direito; 2012

DETONI, Maurício Paraboni. **Polícia Militar como órgão essencial para a efetividade das medidas cautelares pessoais.** Jan. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/35399/a->

policia-militar-como-orgao-essencial-para-a-efetividade-das-medidas-cautelares-pessoais>  
Acesso em 02 Jun. 2018

DIZER DIREITO. Lei 12.878/2013 - prisão cautelar para fins de extradição (altera o Estatuto do Estrangeiro). Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/lei-128782013-prisao-cautelar-para-fins.html>>. Acesso em: 25 de Jan. 2018.

FRANÇA, Sônia Regina Melo. **Prisão temporária**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K218090.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K218090.pdf)>. Acesso em: 24 de Jan. 2018.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão e outras Medidas Cautelares Pessoais**. 2011, São Paulo.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 16. ed. São Paulo:Atlas, 2004

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. A segurança pública na Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, v.28, n.109, jan. mar. 1991.

OLIVEIRA, Renata Soares. "**Tipos de Prisões: Liberdade Provisória e Relaxamento de Prisão**". 21 de Nov. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13450-13451-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 de Jan. 2018.

OLIVEIRA, Robson Lima de. **Uso da força policial militar no exercício de suas funções**. Publicado em 09/2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31886/uso-da-forca-policial-militar-no-exercicio-de-suas-funcoes>>. Acesso em: 06 de Abr. 2018.

PINHEIRO, Pedro Henrique. **Não extradição de nacionais: um problema para a eficácia da justiça internacional penal**. Publicado em: 16 de March de 2014. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/nao-extradicao-de-nacionais-um-problema-para-a-eficacia-da-justica-internacional-penal/119505>>. Acesso em: 25 de Jan. 2018.

RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; LUIZ, Gilberto Venâncio. **PENSÃO ALIMENTÍCIA: uma abordagem sob a ótica da teoria do conflito**. Disponível em: <[http://www.xxcbcd.ufc.br/arqs/gt1/gt1\\_38.pdf](http://www.xxcbcd.ufc.br/arqs/gt1/gt1_38.pdf)>. Acesso em: 25 de Jan. 2018.

REITZ, Darlan Emir. **As espécies de flagrantes do direito processual penal brasileiro e lavratura do auto**. 2005. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Darlan%20Reitz.pdf>>. Acesso em: 24 de Jan. 2018.

ROMNO, Rogério Tadeu. **Extradição**. Publicado em 01/2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26302/a-extradicao/1>>. Acesso em: 25 de Jan. 2018.

SANNINI NETO, Francisco. **Polícia judiciária e o descumprimento das medidas cautelares. Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3081, 8 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20592>>. Acesso em: 10 Mar. 2018.

SANTOS, Marcelo Alves Batista dos. *Aspectos da Lei 12.403/11. entre a presunção de inocência e a sensação de impunidade da sociedade?*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 02 out. 2013. Disponível em:  
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45363&seo=1>>. Acesso em: 08 Mar. 2018..

SOARES, Sergio Henrique Zilochi. **O Conceito de Flagrante Delito para fins da Atuação Policial**. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16939&revista\\_caderno=22](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16939&revista_caderno=22)>. Acesso em: 25 de Jan. 2018.

SOUZA, Henrique Stefli de; BATISTA, Rogério Corrêa. **O fenômeno do retrabalho policial em face das garantias processuais penais em Goiás**. Goiânia, 2013. Monografia elaborada e apresentada ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás. Disponível em  
<<http://dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgoo/handle/123456789/441>> Acesso em 02 de Jun. 2018

TÁVORA, Nestor. **Prisões e liberdades provisórias**. Disponível em:  
<<http://www.tc.df.gov.br/ice4/vordf/estudos/penal/prisoos.pdf>>. Acesso em: 24 de Jan. 2018.

VENTURA, Walkíria da Cunha. **A prisão em flagrante e suas respectivas alterações com o advento da lei nº 12.403 de 2011**. 2012. Disponível em:  
<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/walkiria\\_ventura.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/walkiria_ventura.pdf)>. Acesso em: 25 de Jan. 2018.

VERÍSSIMO, Adalberto. **Entenda as diferenças entre os diversos tipos de prisão no Brasil**. Publicado em: 19 de agosto de 2015. Disponível em:  
<<https://verissimojr.wordpress.com/2015/08/19/entenda-as-diferencas-entre-os-diversos-tipos-de-prisao-no-brasil/>>. Acesso em: 25 de Jan. 2018.